



LEI N. 825 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II - As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- III – A orientação a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – A definição de critérios para início de novos projetos;
- XI – As disposições sobre política de pessoal;
- XII - A política de fomento para o Município; e
- XIII – As disposições finais.

§ 1º – Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2026;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2026/2028;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2026/2028;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2026/2028;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2026/2028;



- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2026;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2022 a 2024;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- l) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- m) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- n) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- o) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2026/2028.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA STN/MF Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024**.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2026/2029, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2026, em relação à previsão de arrecadação para 2025.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;



- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital; e
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão para 2025.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual:

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2026/2029, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei;



§2º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, atendida as despesas que constituem as obrigações constitucionais e as que custeiam o funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, fica estabelecida como prioridade a alocação de recursos orçamentários destinados a assegurar a efetiva Proteção Social, por intermédio dos programas e ações integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como daqueles relacionados ao atendimento à infância e à adolescência no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente;

§3º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes;

§4º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e estiverem em conformidade com artigo 5º, §5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§5º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, os quais integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. **(Artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101/2000)**

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I** – Orçamento Fiscal;
- II** – Orçamento da Seguridade Social;
- III** – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei



Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A fundos especiais;
- II – Às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art.13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, **será dada como prioridade à utilização de no mínimo 1% (um por cento) sobre a Receita Corrente Líquida** prevista para o exercício financeiro de 2026, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

§1º - Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

§2º - Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;

§3º - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde;

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação



dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.16 - Constará da Lei Orçamentária recurso para **pagamento de sentenças judiciais**, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na **execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais**, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art.17 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.18 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 DE SETEMBRO DE 2025**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art.19 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 DE OUTUBRO DE 2025**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.20 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.



Art.21 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art.22 - As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art.23 - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.

Art.24 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo e Legislativo, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art.25 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2025. A proposta orçamentária da Câmara, que conterà recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até **31 DE AGOSTO DE 2025**.

Art.26 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder



Executivo, deduzidos:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art.27 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art.28 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V **Das Disposições Relativas à Dívida Pública e ao** **Endividamento Público Municipal**

Art.29º - Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual de 2026, os recursos necessários para pagamento da dívida, com objetivo principal de reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (**artigo 31, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000**).

Art.30º - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.31º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

SEÇÃO VI **Subseção I** **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**



Art.32 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Subseção II

Da Transferência de Recursos Financeiros para Consórcios Públicos

Art.33 - Fica autorizado a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais seja integrante, com a finalidade de viabilizar a implementação de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.

Art.34 - O Poder executivo poderá, por meio de contrato/convênio fazer parte de Consórcio Públicos na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

Art.35 - As transferências de recursos referidas no artigo anterior poderão ser realizadas por meio de:

I – Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio público, conforme previsto em contrato de rateio;

II – Repasse de recursos vinculados a convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento congênere;

III – Transferência voluntária ou obrigatória, desde que prevista na legislação vigente e no orçamento anual.

Art.36 - A transferência de recursos dependerá de:

I – Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;

II – Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário;

III – Comprovação da necessidade e adequação dos recursos ao objeto pactuado.

Art.37 - A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da legislação aplicável.

Art.38 - O Município, na qualidade de Ente Consorciado/Conveniado, através do Chefe do Poder executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO VII



Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art.39 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

§2º - Os repasses de recursos serão efetivados por termos de **colaboração, fomento ou termos afins**, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art.40 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art.41 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins



lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados.

SEÇÃO VIII

Das Alterações Orçamentárias

Art.42 - As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da



programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;

§1º - A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

§2º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art.43 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art.44 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – Exposições de motivos que os justifiquem;

II – Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO IX

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art.45 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado no orçamento vigente, a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% do valor total das despesas, em conformidade com Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal:

§1º - A **transposição, remanejamento e transferência** são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos desta lei entende-se como **TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, conforme **MCASP** e suas **ATUALIZAÇÕES**:

I - **Transposição** - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II - **Remanejamento** - são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - **Transferência** - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO



SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art.46 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art.47 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art.48 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - Alteração da estrutura de carreiras;
- V - Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.



Art.49 - No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Emergências ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art.50 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.51 - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, na estimativa das receitas e na fixação das despesas, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.52 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Art.53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (artigo 14, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000).

Art.54 - Fica o Executivo autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

Art.55 - Fica o Executivo Municipal, quando autorizado em lei, aumentar a carga tributária, podendo esse aumento ser considerado no cálculo do orçamento da receita da Lei Orçamentária de 2026.

Art.56 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para o exercício de seu poder de polícia.



CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art.57 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III – Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



§6º Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o **§1º DO ART.22**.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII **DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO**

Art.58 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art.59 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

Art.60 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.61 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I** – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III** – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV** – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V** – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art.62 - Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art.63 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou



GOVERNO MUNICIPAL
TAQUARANA
GOVERNANDO COM NOSSA GENTE

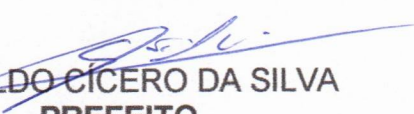
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

promulgação do ato.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

§2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento

Art.64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GERALDO CÍCERO DA SILVA
PREFEITO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

NOMENCLATURA		EXECUTADA			PREVISTA		ESTIMADA		
		2022	2023	2024	2025		2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES		115.102.944	118.951.301	148.045.865	154.778.783		160.845.728	168.083.786	175.647.556
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		3.985.462	5.514.803	8.225.985	6.124.402		8.966.323	9.369.808	9.791.449
IPTU		63.049	94.971	86.297	103.518		94.063	98.296	102.720
IRRF		2.621.656	2.652.833	5.484.943	2.891.587		5.978.588	6.247.625	6.528.768
ITBI		151.323	145.161	162.434	158.224		177.054	185.021	193.347
ISS		1.008.000	2.439.740	2.275.924	2.659.318		2.480.757	2.592.391	2.709.049
Taxas		115.964	164.554	204.014	179.364		222.376	232.382	242.840
Outros Impostos - Dívida Ativa		25.469	17.545	12.372	132.391		13.486	14.092	14.727
Receita de Contribuições		5.074.545	5.645.915	6.185.631	6.421.828		6.742.338	7.045.743	7.362.801
Cont. Previdência - Servidor		3.673.562	4.152.033	4.332.430	4.793.497		4.722.348	4.934.854	5.156.922
Cont. Previdência - Patronal									
CIP		1.400.984	1.493.882	1.853.201	1.628.331		2.019.990	2.110.889	2.205.879
Receita Patrimonial		22.767.051	3.794.652	2.449.094	871.061		910.259	951.220	994.025
Remuneração de Depósitos Vinculados		2.813.027	3.415.838	2.141.333	480.561		502.186	524.785	548.400
Remuneração dos Recursos do RPPS		349.201	74.903	408					
Outras Receitas Patrimoniais		271.005	303.910	307.353	390.500		408.073	426.436	445.625
Receita de Serviços		19.333.818			860.700		899.432	939.906	982.202
SAAE									
Outros Serviços					860.700		899.432	939.906	982.202
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		83.102.612	103.842.232	125.029.306	130.821.294		136.711.240	142.863.245	149.292.091
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		33.850.448	35.478.817	40.420.176	42.933.975		44.057.992	46.040.802	48.112.429
Cota Parte do FPM		29.983.548	30.777.657	35.806.687	38.098.639		39.029.289	40.785.607	42.620.960
Cota Extraordinárias do FPM		1.315.613	3.036.559	3.696.513	3.809.863		4.029.200	4.210.514	4.399.987
Cota Extraordinárias do FPM		1.456.437							
ITR		7.330	8.851	12.661	9.648		13.800	14.421	15.070
LC 87/96									
Outras Transferências da União		361.688	999.029	197.484	300.000		215.257	224.944	235.066
Cota-Parte Recursos Hídricos									
Cota-Parte Recurso Mineral			778				848	886	926
Cota-Parte Royalties									
FEX									
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP		725.833	656.721	706.053	715.825		769.598	804.230	840.420

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA		ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028		
Transferências do SUS	4.957.429	13.359.055	14.985.981	15.021.494	16.334.719	17.089.782	17.837.922		
Transferências FNAS	269.096	1.034.348	449.498	1.284.691	489.953	512.001	535.041		
Transferências do FNDE	1.311.432	2.291.457	4.864.817	5.955.100	5.302.651	5.541.270	5.790.627		
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	7.138.410	9.345.939	10.800.240	11.418.518	11.772.262	12.302.013	12.855.604		
Cota-Parte do ICMS	6.138.314	8.167.465	9.452.568	9.810.791	10.303.289	10.766.937	11.251.449		
Cota-Parte do IPVA	886.049	1.051.219	1.201.872	1.431.794	1.310.041	1.368.993	1.430.598		
Cota-Parte do IPI	2.267	3.764	9.344	8.856	10.185	10.643	11.122		
CIDE	17.954	3.639	25.260	3.966	27.533	28.772	30.067		
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	43.010	39.663	34.744	43.232	37.871	39.575	41.356		
Outras Transferências dos Estados	50.816	80.190	76.461	119.879	83.343	87.093	91.013		
Transferências para Saúde	566.104	461.417	6.195	400.045	436.049	455.671	476.176		
SESAU	566.104	461.417	6.195	400.045	436.049	455.671	476.176		
Transferências Multigovernamentais	41.664.822	48.839.658	61.446.237	62.711.556	66.976.398	69.990.336	73.139.901		
Recursos do FUNDEB	27.578.712	29.418.072	36.704.504	35.723.536	40.007.909	41.808.265	43.689.637		
Complementação FUNDEB	14.086.110	19.421.585	24.741.733	26.988.020	26.988.489	28.182.071	29.450.264		
Transferências de Convênios da União									
Transferências de Convênios dos Estados	702.669	1.033.330	1.352.786	967.861	1.474.536	1.540.890	1.610.231		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	173.273	153.700	6.155.850	9.679.498	6.616.137	6.913.863	7.224.987		
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	170.849	120.038	85.999						
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	2.424	33.661	77.170		84.116	87.901	91.856		
Outras Receitas - Financeiras - Principal			5.992.680	9.679.498	6.532.022	6.825.962	7.133.131		
RECEITAS DE CAPITAL	1.583.572	672.215	5.211.935	14.659.414	13.017.623	13.603.416	14.215.570		
Operações de Crédito			2.100.000						
Amortização de Empréstimos									
Alienação de Bens			281.439						
Transferências de Capital	1.583.572	672.215	2.830.497	14.659.414	13.017.623	13.603.416	14.215.570		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	7.357.797	8.001.789	9.296.625	9.871.946	10.133.321	10.589.320	11.065.840		
Dedução FPM - FUNDEB	5.996.709	6.155.531	7.161.337	7.619.728	7.805.858	8.157.121	8.524.192		
Dedução ITR - FUNDEB	4.683	1.770	2.532	1.930	2.760	2.884	3.014		
Dedução LC 87/96 - FUNDEB									
Dedução ICMS - FUNDEB	1.178.740	1.633.493	1.890.512	1.962.158	2.060.658	2.153.387	2.250.290		
Dedução IPVA - FUNDEB	177.211	210.244	240.374	286.359	262.008	273.799	286.120		
Dedução IPI - FUNDEB	453	753	1.869	1.771	2.037	2.129	2.224		

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA 2025	ESTIMADA		
	2022	2023	2024		2026	2027	2028
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	116.686.516	119.623.516	153.257.800	169.438.197	173.863.351	181.887.202	189.863.126
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.151.608	10.330.501	6.863.964	3.889.142	7.263.720	7.590.588	7.932.164
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	5.789.482	9.865.741	6.542.642	3.889.142	7.131.480	7.452.396	7.787.754
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior					-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	362.126	464.760	121.322		132.241	138.192	144.410
RECEITA TOTAL	122.838.124	129.954.017	159.921.764	173.327.339	181.127.071	189.277.790	197.795.290

R\$ 1

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS PRIMARIAS						
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	122.377.109	137.327.403	121.168.800	149.183.286	155.886.634	162.911.878
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.514.803	8.225.985	6.124.402	8.966.323	9.369.808	9.791.449
Receita de Contribuição	1.493.882	1.853.201	1.628.331	2.019.990	2.110.889	2.205.879
Receita Patrimonial	3.490.741	2.141.741	480.561	502.186	524.785	548.400
Aplicações Financeiras (II)	3.490.741	2.141.741	480.561	502.186	524.785	548.400
Outras Receita Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	836.418	899.432	939.906	982.202
Transferências Correntes	111.844.021	125.029.306	112.099.088	136.711.240	142.863.245	149.292.091
Demais Receitas Correntes	33.661	77.170	-	84.116	87.901	91.856
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	33.661	77.170	-	84.116	87.901	91.856
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	118.886.367	135.185.662	120.888.240	148.681.100	155.371.749	162.363.478
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	14.602.572	17.075.072	8.920.967	18.518.090	19.361.404	20.222.217
RECEITAS NÃO PRIMARIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	303.910	307.353	346.477	408.073	426.436	446.625
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	672.215	5.211.935	18.097.053	13.017.623	13.603.416	14.215.570
Operações de Crédito (VIII)	-	2.100.000	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investimentos (X) e (XI)	-	281.439	-	-	-	-
Outras alienações de Bens	-	281.439	-	-	-	-
Transferências de Capital	672.215	2.830.497	18.097.053	13.017.623	13.603.416	14.215.570
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	672.215	3.111.935	18.097.053	13.017.623	13.603.416	14.215.570
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMARIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMARIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	134.161.164	155.372.670	147.706.260	180.216.813	188.326.569	196.801.265
RECEITA PRIMARIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	119.558.582	138.297.597	138.785.293	161.698.723	168.976.165	176.579.048

R\$ 1

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III - CONTINUAÇÃO

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	102.069.109	126.979.038	110.645.300	137.819.480	144.021.367	150.602.318
Pessoal e Encargos Sociais	62.012.866	73.470.734	67.594.024	80.083.100	83.686.840	87.452.748
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	340.909	473.882	375.989	518.095	541.409	565.773
Outras Despesas Correntes	39.715.334	53.034.422	42.675.287	57.218.285	59.793.107	62.483.797
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	101.728.200	126.505.166	110.269.311	137.301.385	143.479.947	149.336.545
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)						
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)						
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	13.900.802	16.467.382	9.151.619	17.938.646	18.745.780	19.589.341
Investimentos						
Inversões Financeiras	10.852.969	16.983.201	20.093.657	14.892.054	15.862.197	16.282.496
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	9.688.805	16.083.566	18.911.420	13.603.416	14.215.570	14.855.270
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)						
Demais Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XXVII)	1.164.165	879.634	1.182.237	1.288.638	1.346.627	1.407.225
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXC. FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	9.688.805	16.083.566	18.809.700	13.497.119	14.104.489	14.739.191
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)			182.153	115.930	121.147	126.599
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	93.158	100.052	13.104	13.694	14.310	14.954
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	93.158	93.158	101.720	106.297	111.081	116.079
RESTOS A PAGAR (XXXII)	7.809.248	9.557.446	8.486.464	10.347.388	10.812.999	11.299.584
Processados Pagos	1.731.848	1.227.829	1.833.048	1.398.853	1.461.801	1.527.582
Não Processados Pagos	6.077.401	8.329.617	6.653.416	8.948.535	9.351.198	9.772.002
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	133.220.013	168.703.603	146.872.351	179.214.041	187.278.673	195.706.213
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIV) = (XX + XXVIII + XXIX)	119.226.253	152.146.169	137.707.628	161.261.801	168.518.582	176.101.918
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = XVI - XXXIII	928.067	-13.330.933	833.909	1.002.772	1.047.897	1.095.052
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = XVII - XXXIV	332.329	-13.843.639	1.077.666	436.921	456.633	477.129

FONTE: RREO 2023/2024 e Anexos Fiscais LDO 2025

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.624.770	3.931.134	2.984.765	1.875.213	641.099	(727.661)
DEDUÇÕES (II)						
Disponibilidade de Caixa	26.465.408	16.460.658	17.201.388	17.975.450	18.784.346	19.629.641
Disponibilidade de Caixa Bruta	26.454.942	17.579.789	18.370.880	19.197.569	20.061.460	20.964.225
(-) Restos a Pagar (II)	28.671.616	17.856.955	18.660.518	19.500.242	20.377.753	21.294.752
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.227.829	277.166	289.639	302.673	316.293	330.526
Demais Haveres Financeiros	988.844	1.169.926	1.222.572	1.277.588	1.335.079	1.395.158
	10.466	50.795	53.081	55.469	57.965	60.574
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	(23.840.639)	(12.529.524)	(14.216.622)	(16.100.237)	(18.143.247)	(20.357.302)
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	(3.902.815)	(11.311.115)	1.687.099	1.883.615	2.043.010	2.214.055

Nota:

*Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2023

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2022 foi **R\$ (27.743.454)**

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	181.127.071	173.327.341	0,19%	95,69%	189.277.790	173.327.341	0,19%	100,00%	197.795.290	173.327.341	0,20%	100,00%
Receitas Primárias (I)	180.216.813	172.456.280	0,19%	95,21%	188.326.569	172.456.280	0,19%	99,50%	196.801.265	172.456.280	0,20%	98,50%
Receitas Primárias Correntes	148.681.100	142.278.564	0,16%	78,55%	155.371.749	142.278.564	0,16%	82,09%	162.363.478	142.278.564	0,16%	82,09%
Receitas Primárias de Capital	13.017.623	12.457.056	0,01%	6,88%	13.603.416	12.457.056	0,01%	7,19%	14.215.570	12.457.056	0,01%	7,19%
Despesa Total	181.127.071	173.327.341	0,19%	95,69%	189.277.790	173.327.341	0,19%	100,00%	197.795.290	173.327.341	0,20%	100,00%
Despesa Primária (II)	161.261.801	154.317.513	0,17%	85,20%	187.278.673	171.496.690	0,19%	98,94%	195.706.213	171.496.690	0,20%	98,94%
Despesas Primárias Correntes	137.301.385	131.388.885	0,14%	72,54%	143.479.947	131.388.885	0,15%	75,80%	149.936.545	131.388.885	0,15%	75,80%
Despesas Primárias de Capital	13.497.119	12.915.903	0,01%	7,13%	14.104.489	12.915.903	0,01%	7,45%	14.739.191	12.915.903	0,01%	7,45%
Pag. de Restos a Pagar de Desp. Primárias	10.347.368	9.901.787	0,01%	5,47%	10.812.999	9.901.787	0,01%	5,71%	11.299.584	9.901.787	0,01%	5,71%
Res. Primário (S/RPPS) Acima da Linha (III) = (I-II)	18.955.011	18.138.767	0,02%	10,01%	1.047.897	959.590	0,00%	0,55%	1.095.052	959.590	0,00%	0,55%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	1.875.213	1.794.462	0,00%	0,99%	641.099	587.073	0,00%	0,34%	(727.661)	(637.646)	0,00%	-0,37%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(16.100.237)	(15.406.926)	-0,02%	-8,51%	(18.143.247)	(16.614.315)	-0,02%	-9,59%	(20.357.302)	(17.839.034)	-0,02%	-10,29%
Res. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.883.615	1.802.502	0,00%	1,00%	2.043.010	1.870.845	0,00%	1,08%	2.214.055	1.940.169	0,00%	1,12%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS		2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)		2,61%	2,73%	2,85%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		4,50%	4,50%	4,50%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1		94.869.738.283	97.457.262.960	100.234.975.494
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1		181.127.071	189.277.790	197.795.290
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município		6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

(1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

(2) A taxa de juros aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação com intervalo de tolerância emitidas pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	127.213.851	0,15%	93,96%	159.921.764	0,19%	118,11%	32.707.913	25,71%
Receitas Primárias (I)	112.226.420	0,13%	82,89%	138.297.597	0,16%	102,14%	26.071.177	23,23%
Despesa Total	127.213.851	0,15%	93,96%	143.942.239	0,17%	106,31%	16.728.388	13,15%
Despesas Primárias (II)	111.240.572	0,13%	82,16%	152.146.169	0,18%	112,37%	40.905.597	36,77%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	985.848	0,00%	0,73%	(13.848.571)	-0,02%	-10,23%	(14.834.419)	-1504,74%
Dívida Pública Consolidada (DC)	322.196	0,00%	0,24%	3.931.134	0,00%	2,90%	3.608.938	1120,11%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(33.309.410)	-0,04%	-24,60%	(12.529.524)	-0,01%	-9,25%	20.779.886	-62,38%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.535.673	0,00%	1,87%	(11.311.115)	-0,01%	-8,35%	(13.846.788)	-546,08%
VARIÁVEIS							2024	
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1							84.822.587.604	
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1							135.395.667	

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2024.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	181.891.318	127.213.851	-30,06%	173.327.339	36,25%	181.127.071	4,50%	189.277.790	4,50%	197.795.290	4,50%
Receitas Primárias (I)	95.568.327	112.226.420	17,43%	147.706.260	31,61%	180.216.813	22,01%	188.326.569	4,50%	196.801.265	4,50%
Despesa Total	181.891.318	127.213.851	-30,06%	173.327.339	36,25%	181.127.071	4,50%	189.277.790	4,50%	197.795.290	4,50%
Despesas Primárias (II)	93.180.506	111.240.572	19,38%	146.872.351	32,03%	179.214.041	22,02%	187.278.673	4,50%	195.706.213	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.387.821	985.848	-58,71%	833.909	-15,41%	1.002.772	20,25%	1.047.897	4,50%	1.095.052	4,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	(486.855)	322.196	-166,18%	2.984.765	826,38%	1.875.213	-37,17%	641.099	-65,81%	(727.661)	-213,50%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(22.926.243)	(33.309.410)	45,29%	(14.216.622)	-57,32%	(16.100.237)	13,25%	(18.143.247)	12,69%	(20.357.302)	12,20%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.556.314	2.535.673	-28,70%	1.687.099	-33,47%	1.883.615	11,65%	2.043.010	8,46%	2.214.055	8,37%

R\$ 1

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	199.257.119	132.938.474	-33,28%	173.327.339	30,38%	173.327.341	0,00%	173.327.341	0,00%	173.327.341	0,00%
Receitas Primárias (I)	104.692.570	117.276.609	12,02%	147.706.260	25,95%	172.456.280	16,76%	172.456.280	0,00%	172.456.280	0,00%
Despesa Total	199.257.119	132.938.474	-33,28%	173.327.339	30,38%	173.327.341	0,00%	173.327.341	0,00%	173.327.341	0,00%
Despesas Primárias (II)	102.076.775	116.246.398	13,88%	146.872.351	26,35%	171.496.690	16,77%	171.496.690	0,00%	171.496.690	0,00%
Result. Primário(S/RPPS) - Ac. da Linha (III) = (I - II)	2.615.795	1.030.211	-60,62%	833.909	-19,05%	959.590	15,07%	959.590	0,00%	959.590	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	(533.337)	336.695	-163,13%	2.984.765	786,49%	1.794.462	-39,88%	587.073	-67,28%	(637.646)	-208,61%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(25.115.092)	(34.808.333)	38,60%	(14.216.622)	-59,16%	(15.406.926)	8,37%	(16.614.315)	7,84%	(17.839.034)	7,37%
Result. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.895.848	2.649.778	-31,98%	1.687.099	-36,33%	1.802.502	6,84%	1.870.845	3,79%	1.940.169	3,71%

VARIÁVEIS					
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	2023	2024	2025	2026	2028
	4,62%	4,83%	4,50%	4,50%	4,50%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2025 a 2028 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central mais a margem de tolerância.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(3.064.259)	100,00%	(235.319.198)	100,00%	(177.329.042)	100,00%
TOTAL	(3.064.259)	100,00%	(235.319.198)	100,00%	(177.329.042)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(88.120.352)	100,00%	(313.188.371)	100,00%	(251.817.750)	100%
TOTAL	(88.120.352)	100,00%	(313.188.371)	100,00%	(251.817.750)	100,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	281.439	-	-
Alienação de Bens Móveis	281.439	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - Id) + IIh)	2023 (h) = ((Ib - Ie) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - If)
VALOR (III)	281.439	-	-

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
	2022	2023	2024	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados	10.269.448	14.905.481	17.382.425	
Ativo	3.673.562	4.152.032	4.332.430	
Inativo	3.651.771	4.118.513	4.289.463	
Pensionista	20.911	33.519	42.967	
Receita de Contribuições Patronais	880			
Civil	6.151.608	10.330.501	6.663.964	
Ativo	6.151.608	10.330.501	6.663.964	
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial	271.005	303.910	307.353	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	271.005	303.910	307.353	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	173.273	120.038	6.078.679	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	173.273	120.038	5.992.680	
Demais Receitas Correntes	-	-	85.999	
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	10.096.175	14.788.443	11.389.745	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
Benefícios				
Aposentadorias	12.037.160	13.413.702	15.988.922	
Pensões por Morte	11.118.510	12.428.993	14.865.342	
Outras Despesas Previdenciárias	918.650	984.709	1.123.579	
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	12.037.160	13.413.702	15.988.922	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	(1.940.985)	1.372.741	(4.599.177)	

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2022	2023	2024
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	65.787	44.232	1.380.292
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Corbertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.092.940	3.938.530	3.938.700
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2022/2023/2024)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" Exercício Anterior) + (c)
2023	14.430.736,97	13.784.360,34	646.376,63	3.938.529,70
2024	15.118.685,43	17.252.056,14	-2.133.370,71	1.805.158,99
2025	15.509.384,22	18.371.926,72	-2.862.544,50	-1.057.385,51
2026	19.922.765,48	20.168.030,73	-245.265,25	-1.302.650,76
2027	26.167.543,77	21.838.703,31	4.328.840,46	3.026.189,70
2028	32.553.183,26	24.206.596,11	8.346.587,15	11.372.776,85
2029	35.842.502,83	27.222.873,33	8.619.629,50	19.992.406,35
2030	36.213.319,73	28.729.482,06	6.483.837,67	26.476.244,02
2031	35.325.699,64	30.069.652,99	5.256.046,65	31.732.290,67
2032	35.498.780,87	31.719.137,92	3.779.642,95	35.511.933,62
2033	35.530.032,68	33.206.008,75	2.324.023,93	37.835.957,55
2034	38.640.074,94	34.606.707,29	4.033.367,65	41.869.325,20
2035	38.725.396,33	35.428.422,25	3.296.974,08	45.166.299,28
2036	39.061.817,09	36.808.659,74	2.253.157,35	47.419.456,63
2037	39.098.368,35	37.544.501,47	1.553.866,88	48.973.323,51
2038	39.377.620,94	38.519.892,91	857.728,03	49.831.141,54
2039	39.540.959,00	40.168.225,19	-627.266,19	49.203.875,35
2040	39.303.397,58	40.519.985,87	-1.216.588,29	47.987.287,06
2041	39.596.242,06	41.339.654,90	-1.743.412,84	46.243.875,02
2042	39.569.462,01	41.449.551,53	-1.880.089,52	44.363.785,50
2043	39.790.212,31	41.480.059,67	-1.689.847,36	42.673.938,14
2044	39.985.929,07	41.094.162,14	-1.108.233,07	41.567.705,07
2045	40.294.845,00	40.859.962,75	-565.117,75	41.002.587,32
2046	40.974.540,16	40.267.105,00	707.435,16	41.710.022,48
2047	42.396.117,47	39.683.066,83	2.713.050,64	44.423.073,12
2048	42.591.568,29	38.863.403,93	3.728.164,36	48.151.237,48
2049	42.825.332,95	38.067.481,87	4.817.851,08	52.969.088,56
2050	43.005.178,71	37.029.652,49	5.975.526,22	58.944.614,78
2051	43.165.715,29	35.823.779,80	7.341.935,49	66.286.550,47
2052	43.382.557,47	34.500.161,95	8.882.395,52	75.168.945,99
2053	43.633.596,16	33.052.111,20	10.581.484,96	85.750.430,95
2054	43.923.068,40	31.533.988,92	12.389.079,48	98.139.510,43
2055	44.232.158,26	29.967.903,01	14.264.255,25	112.403.765,68
2056	1.627.811,94	28.404.232,97	-26.776.421,03	85.627.344,65
2057	1.529.678,99	26.857.067,43	-25.327.388,44	60.299.956,21
2058	1.430.406,13	25.367.942,06	-23.937.535,93	36.362.420,28
2059	1.321.809,43	23.893.900,06	-22.572.090,63	13.790.329,65
2060	1.215.464,61	22.392.222,29	-21.176.757,68	-7.386.428,03
2061	1.130.145,83	20.927.915,57	-19.797.769,74	-27.184.197,77
2062	1.046.830,11	19.494.673,71	-18.447.843,60	-45.632.041,37
2063	970.421,47	18.109.844,98	-17.139.423,51	-62.771.464,88
2064	897.124,01	16.776.727,80	-15.879.603,79	-78.651.068,67
2065	827.227,44	15.500.817,65	-14.673.590,21	-93.324.659,18
2066	760.812,81	14.284.181,83	-13.523.369,02	-106.848.028,20
2067	698.026,15	13.129.259,48	-12.431.233,33	-119.279.261,53
2068	638.865,20	12.037.007,86	-11.398.142,66	-130.677.404,19
2069	583.364,31	11.008.327,51	-10.424.963,20	-141.102.367,39
2070	531.488,53	10.043.254,67	-9.511.766,14	-150.614.133,53
2071	483.153,71	9.141.130,09	-8.657.976,38	-159.272.109,91
2072	438.152,84	8.299.027,18	-7.860.874,34	-167.132.984,25
2073	396.419,31	7.516.056,90	-7.119.637,59	-174.252.621,84
2074	357.828,71	6.790.351,69	-6.432.522,98	-180.685.144,82
2075	322.294,76	6.120.855,79	-5.798.561,03	-186.483.705,85
2076	289.616,30	5.504.183,04	-5.214.566,74	-191.698.272,59
2077	259.602,68	4.937.519,78	-4.677.917,10	-196.376.189,69
2078	232.208,84	4.419.316,83	-4.187.107,99	-200.563.297,68
2079	207.097,79	3.943.298,08	-3.736.200,29	-204.299.498,97
2080	184.302,56	3.510.695,16	-3.326.392,60	-207.625.891,57
2081	163.697,05	3.119.137,75	-2.955.440,70	-210.581.332,27
2082	145.074,99	2.764.828,27	-2.619.753,28	-213.201.085,55
2083	128.032,11	2.440.030,49	-2.311.998,38	-215.513.083,93
2084	112.943,21	2.152.582,55	-2.039.639,34	-217.552.723,27
2085	99.519,24	1.897.300,84	-1.797.780,60	-219.350.504,07
2086	87.548,04	1.669.537,69	-1.581.989,65	-220.932.493,72
2087	76.940,43	1.467.169,37	-1.390.228,94	-222.322.722,66

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" Exercício Anterior) + (c)
2088	66.150,29	1.260.523,64	-1.194.373,35	-223.517.096,01
2089	57.431,66	1.095.959,56	-1.038.527,90	-224.555.623,91
2090	49.893,05	954.179,48	-904.286,43	-225.459.910,34
2091	43.512,94	833.036,59	-789.523,65	-226.249.435,99
2092	37.946,56	726.758,30	-688.811,74	-226.938.247,73
2093	32.731,85	627.997,51	-595.265,66	-227.533.513,39
2094	28.420,16	546.595,84	-518.175,68	-228.051.689,07
2095	24.561,28	473.711,65	-449.150,37	-228.500.839,44
2096	21.312,02	411.614,87	-390.302,85	-228.891.142,29
2097	18.335,30	355.589,28	-337.253,98	-229.228.396,27
2098	15.796,17	306.849,43	-291.053,26	-229.519.449,53
2099	13.585,15	264.804,53	-251.219,38	-229.770.668,91
2100	11.574,56	226.457,76	-214.883,20	-229.985.552,11
2101	9.876,34	193.251,47	-183.375,13	-230.168.927,24
2102	8.364,63	164.959,73	-156.595,10	-230.325.522,34
2103	7.102,11	140.024,87	-132.922,76	-230.458.445,10
2104	5.968,77	118.140,38	-112.171,61	-230.570.616,71
2105	4.863,53	96.836,88	-91.973,35	-230.662.590,06
2106	4.143,73	82.501,27	-78.357,54	-230.740.947,60
2107	3.495,36	69.586,33	-66.090,97	-230.807.038,57
2108	2.845,47	56.633,28	-53.787,81	-230.860.826,38
2109	2.396,91	47.700,54	-45.303,63	-230.906.130,01
2110	1.874,03	37.276,11	-35.402,08	-230.941.532,09
2111	1.537,25	30.569,24	-29.031,99	-230.970.564,08
2112	1.265,80	25.164,52	-23.898,72	-230.994.462,80
2113	1.050,83	20.897,38	-19.846,55	-231.014.309,35
2114	820,09	16.299,22	-15.479,13	-231.029.788,48
2115	4,42	13.448,75	-13.444,33	-231.043.232,81
2116	0,00	10.403,64	-10.403,64	-231.053.636,45
2117	0,00	8.197,11	-8.197,11	-231.061.833,56
2118	0,00	5.459,48	-5.459,48	-231.067.293,04
2119	0,00	3.566,28	-3.566,28	-231.070.859,32
2120	0,00	2.173,97	-2.173,97	-231.073.033,29
2121	0,00	1.200,88	-1.200,88	-231.074.234,17
2122	0,00	610,74	-610,74	-231.074.844,91
2123	0,00	254,25	-254,25	-231.075.099,16
2124	0,00	133,43	-133,43	-231.075.232,59
2125	0,00	104,41	-104,41	-231.075.337,00

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R\$ 1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2026, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026	
Aumento Permanente da Receita	6.066.945	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.264.842	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.802.102	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I-II)	1.802.102	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.802.102	

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Redução da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2026 e a Prevista para 2025.

(2) As novas DOCC foram consideradas para readequação das despesas para o exercício de 2026, inclusive os reajustes salariais

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	72.450.829	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	115.930
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.	115.930	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	72.450.829
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	72.566.759	SUBTOTAL	72.566.759
TOTAL	72.566.759	TOTAL	72.566.759

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2026 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregado no PPA 2026/2029, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$X = X.1 + ((A+B)/100)$$

Sendo que: X representa o ano como referência, A + B representa a soma das METAS DE INFLAÇÃO.

LOGO,

2024 (X)	2025 (A)	2026 (B)	RESULTADO DA ESTIMATIVA DA RECEITA ANO 2026
X	A	B	$X.1 + ((A+B)/100)$

Para os anos posteriores foi utilizado apenas as Metas de Inflação do Exercício em questão.

NOTA: No caso das Receitas de Capital, ressaltamos que as estimativas baseiam-se em duas premissas:

- a) Os convênios para execução de Projetos, firmados ou em vias de serem, nos níveis federal e/ou estadual, e;
- b) Os investimentos com recursos do Tesouro Municipal.